



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: ROMERO RODRIGUES VEIGA (atual PREFEITO)
PROCURADOR: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 12.902¹)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROMERO RODRIGUES VEIGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL, SENHOR ROMERO RODRIGUES VEIGA, CONTRA O ACÓRDÃO APL TC N.º 00815/18 - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE ÍNTEGRAS AS DECISÕES ATACADAS.

ACÓRDÃO APL TC 00096 / 2019

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **07 de novembro de 2018**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **CAMPINA GRANDE**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**, decidiu, à unanimidade de votos, emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas prestadas (**Parecer PPL TC n.º 00266/18**), bem como o **Acórdão APL TC n.º 00815/18**, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 182,96 UFR/PB, em virtude de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, déficit orçamentário, inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (RGPS e RPPS), pela ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 14/2017;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a**

¹ Procuração anexa às fls. 841.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **DETERMINAR** à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise do acompanhamento da gestão, no presente exercício (2018), verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, tendo em vista o que aqui se noticiou, neste aspecto;
5. **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Previdência Social, ambas do Ministério da Fazenda, acerca da matéria previdenciária (regime geral e próprio) tratada nestes autos, para as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDAR** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional e, de modo específico, o seguinte:
 - 6.1 **Gerenciar** o quadro de pessoal de forma adequada, em pleno passo com a Constituição Federal, promovendo, com a maior brevidade possível, concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público;
 - 6.2 **Evitar** vinculação de contas correntes sem prova de origem dos recursos com despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - 6.3 **Proceder** à abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura;
 - 6.4 **Em relação aos créditos adicionais:**
 - a) **fazer constar** no decreto utilizado para abertura do crédito, de forma resumida, a situação fática que deu causa a abertura de crédito adicional extraordinário e;
 - b) **no respectivo balancete, junto com o decreto, enviar a este Tribunal prova de que referido instrumento foi encaminhado à Câmara Municipal, com o respectivo atesto de recebimento.**
 - 6.5 **Em relação ao regime próprio de previdência, que o Chefe do Poder Executivo adote providências no sentido de:**
 - a) **editar decreto para estruturar, compor e normatizar o funcionamento do Comitê Gestor;**
 - b) **implementar o Plano de Amortização definida para o ano de 2018, sob pena de mácula na prestação de contas correspondente e;**
 - c) **corrigir a alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal para adequá-la ao sugerido na avaliação atuarial, sob pena de a omissão ser tratada como irregularidade em futura prestação de contas.**
 - 6.6 **Regularizar os Termos de Parcelamentos n.º 1448/13, 233/16, 234/16, 32/17, 59/17, 1580/17 e 1581/17, firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande;**
 - 6.7 **No próximo ciclo orçamentário, inserir ações de governo voltadas ao desenvolvimento de ações pertinentes a políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência assegurando, deste modo, uso dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Infância e da Juventude que, ao final do exercício de 2017, apresenta recursos disponíveis (saldo em conta corrente e conta aplicação) de R\$ 1.159.074,55.**

Irresignado com a decisão retromencionada, o responsável e atual Prefeito Municipal, Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA**, interpôs o presente Recurso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05436/18

Pág. 3/3

Reconsideração, fls. 2837/2841, que a Auditoria analisou e concluiu que, fls. 2848/2853, no mérito, não deve ser acolhido o Recurso, mantendo-se *in totum* a decisão atacada (Acórdão APL TC n.º 00815/18).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, após considerações, emitiu Parecer, fls. 2856/2857, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração e, no mérito, pela sua total **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O recorrente, através de seu ilustre advogado, firmou suas fundamentações recursais, basicamente, na **grave crise econômica** que o município de Campina Grande vem experimentando desde o exercício de 2015, o que, a seu ver, não deu condições para que tivesse sido evitado o déficit orçamentário apurado, entre outras irregularidades anunciadas nos autos, que serviram para **sancionamento com multa** ao gestor, no valor de **R\$ 9.000,00**.

No mais, em relação às demais pechas que serviram de fundamentação para tal penalidade, quais sejam, *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa através de lei específica; inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF; contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, não houve, por parte do interessado, maiores debates de forma específica que pudessem vir a modificar a decisão guerreada, de modo a se manter firme o Voto do Relator, neste aspecto.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada (**Acórdão APL TC n.º 00815/18**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05436/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada (Acórdão APL TC n.º 00815/18).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 13 de março de 2019.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO